



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1004808-31.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005081-92.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LACERDA LOPES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MESQUITA POVOA - DF59983

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Pedro Augusto de Oliveira Lacerda Lopes** (brasileiro, solteiro, menor púbere), assistido por sua genitora Raquel Marina Xavier de Oliveira, de decisão em que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato(s) atribuído(s) ao **Decano de Ensino de Graduação Substituto da Universidade de Brasília**, tendo como litisconsorte a **Fundação Universidade de Brasília**, foi indeferida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja retificado o **EDITAL Nº 13 – UnB – ACESSO ENEM UnB 2/2020, de 27 de janeiro de 2021, para fazer constar o nome do impetrante na relação daqueles que tiveram o registro acadêmico homologado e a consequente homologação do registro acadêmico do impetrante para o curso de Engenharia Florestal, para que assim possa participar do início do período letivo, em 01 de fevereiro de 2021;**

A decisão agravada foi assim fundamentada:

*Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LACERDA LOPES**, assistido por sua genitora, **Raquel Marina Xavier de Oliveira** contra ato imputado ao **DECANATO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB**, em que pretende provimento judicial liminar para que seja retificado o **EDITAL Nº 13 – UnB – acesso ENEM UnB 2/2020, de 27 de janeiro de 2021, para fazer constar o nome do impetrante na relação daqueles que tiveram o registro acadêmico homologado e a consequente homologação do registro acadêmico do impetrante para o curso de Engenharia Florestal, para que assim possa participar do início do período letivo, em 01 de fevereiro de 2021.***

*Informe ter prestado o **ENEM** no ano de 2019, como treineiro, para fins de autoavaliação, uma vez que, à época, ainda cursava o ensino médio, condição que o impossibilitava de efetuar a inscrição como candidato*



regular.

Notícia que por conta da pandemia desencadeada pelo vírus SARS-COV-2 (COVID-19), a impetrada não realizou o vestibular do segundo semestre de 2020, valendo-se das notas do ENEM de 2019 para o preenchimento das vagas disponíveis para o mencionado período.

Afirma ter sido contemplado com seu nome na lista de aprovados do 2º semestre de 2020, para o curso de Engenharia Florestal, e assim convocado para o registro acadêmico, tendo em vista a sua boa nota no ENEM de 2019. Contudo, o nome do impetrante não consta da relação de candidatos cujo registro acadêmico fora homologado sob a justificativa no fato de que, à época do ENEM 2019, o impetrante era treineiro e não possuía comprovação de conclusão do ensino médio e por isso não poderia assumir a vaga anteriormente a ele destinada.

Assevera ter concluído o ensino médio em janeiro de 2021, sendo que já possuía o respectivo diploma no momento exigido para o registro acadêmico, o que satisfaz plenamente as regras do instrumento convocatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

*É o que bastava a relatar. **DECIDO.***

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

Aduz o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

São, na dicção da Lei de Mandado de Segurança, os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Ainda, por se tratar de ação mandamental, esse bom direito declinado na inicial deve vir qualificado como líquido e certo, é dizer, apto ao seu imediato exercício.

Nesse exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos epigrafados.

É cediço que, via de regra, ao Poder Judiciário não se reconhece a possibilidade de apreciar o mérito dos atos administrativos, por força do princípio constitucional da separação dos poderes.

Em matéria de concurso público/processo seletivo, insere-se nesse mérito, entre outros, a correção de questões provas objetivas e discursivas, bem



como o julgamento de outros critérios de avaliação, inclusive, relativos à adequação dos títulos e documentos apresentados pelos candidatos.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

Busca a parte impetrante ingressar no curso de Engenharia Florestal na UnB, utilizando-se da sua nota do ENEM realizado no ano de 2019, o qual prestou como treineiro para fins de autoavaliação, pois ainda cursava o ensino médio.

Observo que o Edital ENEM nº 14/2019 estabelecia de forma clara o seguinte:

2. DOS OBJETIVOS

2.2 Os resultados do Enem poderão:

2.2.3 ser usados como mecanismo único, alternativo ou complementar para o acesso à educação especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

2.2.4 permitir o acesso do participante a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior

3. DO TREINEIRO

3.1. De acordo com o art. 44, inciso II, d 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Inep define como "treineiro" no Enem 2019 o participante que

a) concluirá o ensino médio após o ano letivo de 2019;

b) não esteja cursando e não ensino médio.

3.3 Os resultados individuais não poderão ser utilizados pelo participante "treineiro" para as finalidades descritas nos itens 2.2.3 e 2.2.4 deste edital. O participante "treineiro" deve estar ciente de que sua participação no Enem visa somente à autoavaliação.

3.4 O participante "treineiro" deverá declarar, em sistema, que tem ciência das condições d no item 3 deste edital. Grifei

Ora, o impetrante participou do Enem/2019 como forma de fazer uma autoavaliação e não visando ao ingresso no curso acadêmico, tendo plena consciência disso. Ademais, há vedação expressa acerca da utilização da nota do Enem como treineiro.



Esse vem sendo o entendimento do TRF-1:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. INSCRIÇÃO COMO TREINEIRO. UTILIZAÇÃO DA NOTA ALCANÇADA NO PROCESSO SELETIVO PARA FINS DE REGISTRO ACADÊMICO. EDITAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, é dizer, o procedimento do concurso público é preservado pela observância do princípio da vinculação ao edital (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 05/12/2012). 2. **Assumida condição de treineiro no ato da inscrição no vestibular, o candidato se submete, em razão de tal escolha, às consequências previstas no edital. Na hipótese, prevê o edital do certame expressamente que a nota alcançada pelo treineiro no processo seletivo não pode, em hipótese alguma, ser utilizada para fins de registro acadêmico em quaisquer dos cursos ministrados pela instituição de ensino, vedando, inclusive, quaisquer alterações após a realização da inscrição.** 3. Mantida a sentença que entendeu inexistente direito líquido e certo a ser reconhecido. 4. Apelação improvida. (AMS 1007604-19.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/11/2018 PAG.)

Portanto, as alegações da parte impetrante, nesse momento de cognição sumária, não merecerem prosperar.

Forte em tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

O agravante alega que: o aproveitamento das notas dos candidatos avaliados pelo ENEM 2019 por parte da UnB não se deu no âmbito do Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Houve, na realidade, processo seletivo completamente avulso e independente, em que a agravada simplesmente aproveitou as notas dos candidatos no ENEM 2019, pois era o meio mais conveniente e oportuno diante da pandemia. Poderia, da mesma forma, ter aproveitado as notas dos candidatos avaliados por vestibular de qualquer outra universidade federal do país, fato em que nada alteraria a tese central do autor da ação originária (ou deste Agravo). 5. Na prática, a UnB solicitou ao INEP as notas¹ que os candidatos obtiveram no ENEM 2019 e realizou o cálculo das médias, chegando à lista dos candidatos aprovados, onde consta o nome do agravante como agraciado por uma vaga para o curso de Engenharia Florestal, tendo sido, assim, convocado para o registro acadêmico. 6. Contudo, o agravante teve seu registro indeferido, sob o fundamento de que, à época do ENEM 2019, era treineiro e não possuía comprovação de conclusão do ensino médio, regra disposta apenas no EDITAL Nº 14 - INEP, mas não no EDITAL Nº 1 - UnB, regente da seleção da UnB (...) se a seleção da UnB regeu-se pelo EDITAL Nº 1 - UnB, por que o juízo de primeiro grau, e também a parte agravada, fundamentaram decisão no EDITAL Nº 14 - INEP? 16. Cuida-se de elucidar que, caso tivesse observado o EDITAL Nº 1 - UnB, a r. decisão seria em sentido contrário, já que, conforme consta do mencionado edital, o agravante poderia apresentar certificado de conclusão de ensino médio até a data do registro acadêmico na UnB: (...) No que se refere ao fumus boni iuris, encontra-se preenchido o requisito, visto que o indeferimento do registro acadêmico (ID 432861402 - origem),



viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da isonomia, da competitividade, da proibição de preterição do candidato melhor aprovado e da não surpresa, da moralidade, da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, conforme apontado no tópico anterior. 27. Quanto à possibilidade de ineficácia da medida (periculum in mora), é relevante salientar a iminência de dano irreversível ao agravante caso a medida só venha a ser deferida ao final, uma vez que as aulas se iniciaram em 01 de fevereiro de 2021. 28. Ademais, é importante destacar que, após o indeferimento inicial do registro acadêmico do agravante, já foram convocados outros oito candidatos, em 2ª chamada, para o curso de Engenharia Florestal (doc. 1), o que eleva o risco de ineficácia da medida caso a tutela de urgência não venha a ser concedida.

2. Decido.

Em relação à violação do direito material, está ela presente.

É bem verdade que o Edital 14, de 21-3-2019, para o ENEM 2019 dispunha que o aluno treineiro, que não havia completado o ensino médio em 2019, não poderia utilizar o resultado obtido para acesso à educação superior, visando somente à autoavaliação.

Todavia, o Edital UnB 1 - acesso ENEM UnB 2/2020, de 26-10-2020 -, ao prever o preenchimento de vagas para ingresso no segundo semestre letivo de 2020 da Universidade de Brasília, dispôs que se daria por candidatos avaliados pelo ENEM 2019 e que fossem portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou que comprovassem a conclusão do ensino médio até a data do registro acadêmico (item 1.1). Não trouxe nenhuma vedação aos treineiros.

Constata-se, portanto, que a Universidade, utilizando a autonomia constitucionalmente garantida no art. 207, resolveu, diante da inusitada situação de pandemia que vem assolando o país e o mundo, que impediu a conclusão do ENEM 2020 antes do segundo semestre de 2020, permitir que todos aqueles que concluírem o ensino médio até o registro acadêmico possam se valer do resultado do ENEM 2019, independentemente da situação de treineiros ou não. Isso porque, em outubro de 2020, quando expedido o Edital UnB 1, não se sabia quando seriam divulgados os resultados do ENEM 2020, aliás, incertos até hoje.

O mencionado edital da instituição de ensino superior estabeleceu, então, apenas um requisito, a conclusão do ensino médio, na linha da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para que aqueles convocados seguindo a ordem de classificação no ENEM 2019 pudessem se matricular. E isso foi cumprido pelo agravante.

Está presente, assim, a probabilidade do direito invocado, bem como a necessidade de pronta decisão, tendo em vista que as aulas já começaram.

3. Em face do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o registro acadêmico da agravante na UnB, para a qual havia sido convocada por meio do Edital 14 UnB, de 2-2-2021.

Ouçã-se a parte contrária, em 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

I.



Brasília, 10 de março de 2021.

Gláucio Maciel
Juiz Relator Convocado

